



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 11 de dezembro de 2017.

**OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 106/2017**

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre **Vereador Rodolfo Aguiar de Faria**, aprovado na Seção Ordinária do dia 3 de outubro de 2017, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Cinemas localizados no âmbito do Município exibir, antes de qualquer sessão, filme institucional com esclarecimento e alerta quanto aos crimes de pedofilia e combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes e suas sanções legais.”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**MARCOS DA ROCHA MENDES**

*Prefeito*

**Ao**

**Excelentíssimo Senhor**

**Vereador ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO**

**Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio**

**Cabo Frio – RJ.**



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Rodolfo Aguiar de Faria, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Cinemas localizados no âmbito do Município exibir, antes de qualquer sessão, filme institucional com esclarecimento e alerta quanto aos crimes de pedofilia e combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes e suas sanções legais.”.**

Não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, no tocante à separação dos Poderes e das atribuições e funções dos entes da Federação e seus respectivos órgãos, incidindo, desse modo, nas vedações dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, e do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Preliminarmente, convém ressaltar que, a Constituição Federal ao tratar da ordem econômica, busca proteger a livre iniciativa dos excessos regulatórios do Estado, evitando assim a intervenção desnecessária e abusiva do Poder Público.

Cumprindo observar, que a obrigatoriedade de veiculação de filme institucional com alertas sobre os crimes de pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes, na forma do presente projeto, torna-se inexecutável, pois, dispo 4 em, os estabelecimentos mencionados, como pessoas jurídicas de Direito Privado, de autonomia administrativa para ditar as regras de sua organização e funcionamento, cuja interferência do Poder Público nessa esfera fere o princípio constitucional da ordem econômica, consoante disposto no art. 170, **caput**, da Constituição Federal.

Por outro lado, a matéria em comento significa interferência nas atribuições legais reservadas ao Poder Executivo quanto à determinação da oportunidade e conveniência para o início de ações de governo mediante a imposição de obrigações à sua própria estrutura administrativa.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do **veto total** ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**MARCOS DA ROCHA MENDES**

*Prefeito*